

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº047/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº007/2022

Em atenção ao solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Iguaçu, acerca da pertinência de autuação do Processo nº043/2022, de Inexigibilidade de Licitação nº003/2022, autuado para contratação da empresa **CRISTHIANO DE LIMA LEITE 08195487408**, inscrita no CNPJ n.º 33.167.513/0001-40, sediada na Rua Domingos de Siqueira Nº03 - CENTRO - SÃO JOSE DO EGITO-PE - CEP:56700-000 ; representa por André Luís de Lima Leite, brasileiro, empresário, Inscrito no CPF 081.954.994-06 e portador do RG n.º 6227504 SSP/PE; "empresário exclusivo" para realizar uma apresentação em praça pública da "**BOY VAQUEIRO**" no dia 25 de junho de 2022, em comemoração as festividades juninas de 2022, pelo valor global de **R\$ 6.000,00** (Seis Mil Reais) já inclusas todas as despesas necessárias para devida apresentação, Conforme proposta de preços apresentada, conforme Processo nº043/2022, à disposição dos cidadãos interessados.

Preliminarmente, em análise efetuada nos autos, verificamos que a documentação acostada se encontra devidamente instruída e obedece aos padrões de legalidade e formalidade exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO MÉRITO

Quanto ao processo de Inexigibilidade de Licitação em análise, cujo objeto visa à contratação do artista mencionado no parágrafo inicial, corroboramos com o entendimento dado pela Comissão Permanente de Licitação, porquanto seu parecer fora elaborado com fulcro no que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93, em seu c/c art. 25, inciso III, c/c art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos II e III, que pontificam:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - *omissis*;

II - *omissis*;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - *omissis*;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Nesse contexto, considerando que a situação fática apresentada, encontra guarida na norma legal e na ordem doutrinária, entendemos ser este, salvo melhor juízo, o posicionamento mais adequado à situação proposta para contratação pleiteada pela Administração Municipal.

É o parecer.

Iguaçu (PE), 10 de maio de 2022.

FÁBIO DA SILVA NETO
OAB PE 26771-D
Procurador Geral do Município

